

Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 002/21 consubstanciado no Autógrafo nº 701 de 04 de Agosto de 2021.

Porto Real, 18 de Agosto de 2021

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 66 da Constituição Federal, combinado com o Art. 78, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Porto Real, decidi vetar integralmente o projeto de lei, que levou a apresentação da Lei Municipal nº. 701/2021, elaborado pelo vereador RENAN MARCIO DE JESUS SILVA, cujo objeto é a vinculação da destinação das doações financeiras arrecadadas por campanhas particulares comumente chamadas de "Troco Solidário", consubstanciado no Autógrafo nº 701 de 04 de Agosto de 2021 encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem:

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

O Projeto de Lei tem como objetivo vincular a destinação de doações realizadas através de projetos solidários realizados no Município de Porto Real.

Em simples análise, as campanhas particulares mencionadas têm o seguinte mecanismo: o dinheiro que seria devolvido pela sociedade empresária ao consumidor a título de troco é recolhido e encaminhado a uma entidade filantrópica, a um hospital ou outra instituição de relevante interesse social.

D

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROTOCOLO	
Nº: 822/2021	Fls.: 01
Data: 23/08	/20 21



Comumente, este mecanismo recebe o nome de troca solidário.

Estas campanhas solidárias nada mais são do que a exteriorização de um típico negócio jurídico bilateral, qual seja, a doação.

Os artigos 538 e seguintes do Código Civil minudenciam o tratamento jurídico da doação, que possui o seguinte conceito legal:

Código Civil art. 538- Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Outra conclusão inafastável da análise acima é a de que a matéria do Projeto de Lei reside na competência legislativa privativa da União, por força do que dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria inserida no campo do direito civil, o que afasta a competência legislativa municipal.

Logo, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica: "Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)"

A bem da verdade, o objetivo do Projeto de Lei é cercear um contrato privado, impondo a destinação de verba de particular, matéria afeta ao direito civil.

Sendo de competência privativa da União, entende-se que não compete ao Executivo de Porto Real-RJ propor contornos específicos para o tema.

O Supremo Tribunal Federal já possui consolidado posicionamento acerca da impossibilidade de a legislação

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROTOCOLO	
Nº: 822/2021	Fls.: 02
Data: 23/02/2021	



municipal ou estadual avançar sobre o regramento privativo da União no que se refere ao direito civil, que pode se exemplificado na ADI 5.838 e na ADI 1.472.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

À parte do vício de inconstitucionalidade formal orgânica anteriormente minudenciado, o Projeto de Lei ora analisado também ofende a Constituição Federal em seu aspecto material.

A tentativa de cercear a destinação dos recursos angariados nas campanhas particulares invade a esfera da autonomia das partes contratantes.

Por se tratar de atividade privada, cabem aos particulares envolvidos a gestão da destinação das verbas a serem doadas.

Ora, se o particular/consumidor não anuir com a destinação das verbas, cabe a ele não contratar, isto é, não doar o seu troco à campanha realizada pelo empreendedor.

A liberdade contratual em um contrato de adesão reside justamente na autonomia de uma das partes de contratar ou não nos termos fixados pela outra parte.

Cabendo apenas a uma das partes decidir qual a instituição será beneficiada pelas doações, a outra parte pode simplesmente optar por não contratar/doar, restando intacta a sua autonomia da vontade.

No entanto, a vinculação, mediante lei, dos destinatários destes projetos particulares representa evidente cerceamento dos elementos volitivos de ambas as partes contratantes.

A partir da análise acima, constata-se que não cabe a um terceiro, ainda que imbuído das mais nobres intenções, substituir a vontade das partes contratantes e


CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ
PROTOCOLO
Nº: 822/2021 Fls.: 03
Data: 23 / 08 / 2021

destinar as verbas que compõem as doações das campanhas de troco solidário e/ou similares.

O Município de Porto Real não possui aptidão para atuar como censor de doações privadas, elegendo os destinatários destas. Além de não dispor de competência legislativa sobre a matéria, a intromissão do Município de Porto Real em negócios particulares para limitar seus efeitos no território, quando sequer figura como contratante, apresenta-se demasiadamente irrazoável.

Não é dever do Estado cercear campanhas particulares por identificar, sem parâmetros objetivos claros e lastreado apenas no aspecto da localidade, que determinada instituição local merece receber determinada doação, em detrimento de outra instituição situada em região diversa do país.

Reitera-se, trata-se de atividade privada, de um contrato particular de doação. Qualquer ingerência estatal deve ser realizada apenas nos estritos termos da competência legislativa e no que for essencial ao contrato, o que não ocorre no caso ora analisado.

No âmbito da regulação das atividades privadas, é dever do legislador atentar-se para o equilíbrio entre a restrição e o fim pretendido com esta.

Neste caso a restrição atinge diretamente a liberdade sob a ótica da autonomia da vontade das partes contratantes, a igualdade, o objetivo fundamental de erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, a propriedade privada e a livre iniciativa.

Logo, também há vício de inconstitucionalidade material no projeto ora examinado, tendo em vista que todos os valores acima enunciados são sensíveis para a República Federativa do Brasil, conforme se extrai da leitura do art. 5º, caput e inciso XXII, do art. 3º,

1

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROTOCOLO	
Nº: 822/2021	Fls.: 04
Data: 23/08	2021

inciso III, do art. 1º, inciso IV e do art. 170, todos da Constituição Federal.

Ao dispor sobre a destinação de bens privados, o Legislador municipal tratou de direito civil, matéria de competência legislativa privativa da União, gerando vício insanável de inconstitucionalidade formal.

Noutro passo, ao restringir de forma injustificada e desproporcional a esfera volitiva das partes contratantes, o Legislador municipal feriu materialmente a Constituição Federal, atentando contra a propriedade privada, a liberdade, a autonomia da vontade, a igualdade e o objetivo fundamental de erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, atingindo diretamente os artigos 5º caput, inciso XXII, art.3º, inciso III, art. 1º, inciso IV e 170, da Constituição Federal de 1988.

Pelas razões jurídicas acima transcritas, o veto total ao presente Projeto de Lei nº 002/2021 é medida que se impõe.

Prefeitura de Porto Real, 18 de agosto de 2021.

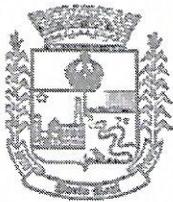


ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

Prefeito de Porto Real.

10

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROTOCOLO	
Nº: <i>822/2021</i>	Fls.: <i>05</i>
Data: <i>23/08/2021</i>	



Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

PROTOCOLO GERAL

Proc. nº: 5119

Folha nº: 06

Data: 11/08/2021

Assinatura: [assinatura]

Lei nº 701 de 04 de agosto de 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "TROCOSOLIDÁRIO" NO MUNICÍPIO DE PORTO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Porto Real, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e Eu o Prefeito Municipal de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Troco Solidário no município de Porto Real, com os seguintes objetivos:

- I - Fomentar a solidariedade da população para com as entidades beneficentes sem fins lucrativos do nosso município;
- II - Proporcionar a parceria da iniciativa privada através do engajamento voluntário dos empresários e consumidores;
- III - Aproveitar a capacidade técnica, no exercício da solidariedade, facilitando a participação do cidadão no auxílio de entidades sociais sem fins lucrativos de nosso município;
- IV - Promover amplos benefícios que contemplem um objetivo comum que é a solidariedade e cooperação mútua para o apoio a entidades sociais sem fins lucrativos.

Artigo 2º - O Troco Solidário será implantado pelo município de Porto Real em parceria com o comércio local do município.

§ único O Poder Executivo via Decreto regulamentará em 90 dias a implantação do Troco Solidário em parceria com as entidades sociais sem fins lucrativos do município.

Artigo 3º - O processo de implantação do troco Solidário seguirá os seguintes passos:

- I - Cadastramento de entidades sociais sem fins lucrativos que desejam receber os recursos advindos do troco Solidário junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação;
- III - Oficialização e ampla divulgação do termo de Parceria entre o município de Porto Real e o comércio em geral para o início do Troco Solidário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ
PROTOCOLO
Nº: 822/2021 Fls.: 06
Data: 23/08/2021

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 38003400350037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

PROTOCOLO GERAL

Proc. nº: 5119

Folha nº: 07

Data: 11/03/2021

Assinatura: [assinatura]

Artigo 4º - As entidades que aderirem à campanha deverão:

- I - Ter sede no município de Porto Real;
- II - O projeto deverá ser contemplado com os recursos deverá ser executado no município de Porto Real;
- III - Após utilizado o recurso, deverá ser apresentada Prestação de Contas ao Poder Público Municipal, que dará ampla divulgação à imprensa e geral.

Artigo 5º - O comércio em geral poderá disponibilizar caixas coletoras identificadas com os dizeres "TROCO SOLIDÁRIO", onde o consumidor poderá depositar sua contribuição.

§ 1º As caixas coletoras para recebimento do Troco Solidário deverão ser confeccionadas de maneira que garanta a inviolabilidade, e deverá conter o nome, endereço e CNPJ da entidade social sem fins lucrativos e quais seus objetivos.

§ 2º As contribuições dos consumidores para o Troco Solidário serão retiradas das caixas coletoras somente pelos representantes das entidades beneficiadas, juntamente com a presença de ao menos 1 (um) membro do Poder Público Municipal e 1 (um) representante legal do estabelecimento comercial.

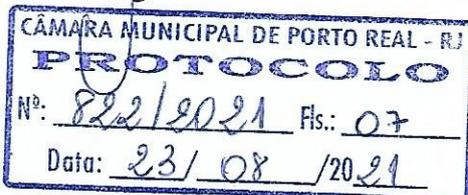
Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de Porto Real, os órgãos de representação dos comerciantes, os estabelecimentos comerciais, poderão fazer campanhas para estimular a doação através do troco solidário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlos Antonio de Lima
Presidente



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 38003400350037003A00540062004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

